



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7331/2016

PROCESSO TC/MS : TC/8436/2013
PROTOCOLO : 1417874
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
ORDENADOR DE DESPESAS : ALBERTO MOREIRA BUENO
CARGO DO ORDENADOR DE : PRESIDENTE
DESPESAS
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 02/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONVITE N. 02/2013
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 39.000,00
EMPRESA CONTRATADA : ANDRADE E BARRADAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL.
ILEGAL E IRREGULAR. MULTA.**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Juti e a empresa Andrade e Barradas Advogados Associados S/S, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 02/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria jurídica, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, o corpo técnico, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-7442/2013, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-6837/2015, concluindo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e do termo de contrato.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DA DECISÃO

A questão posta em apreciação trata da regularidade e da legalidade da contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria jurídica para atender a Câmara Municipal de Juti.

O procedimento licitatório realizado foi o Convite n. 2/2013 originando o Contrato Administrativo n. 2/2013 no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), celebrado com a empresa Barradas Advogados Associados S/S.

A justificativa da contratação apresentada pela autoridade responsável foi a de que a Câmara Municipal de Juti não possuía cargo efetivo de advogado e o cargo comissionado existente estava vago à época da contratação.

O princípio constitucional do concurso público (CF, art. 37, II) atua como forte limitação no âmbito da Administração Pública, para este tipo de contratação efetuada, à época.

De acordo com o citado dispositivo, o acesso a cargos, empregos e funções públicas deve ser precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Não se trata, contudo, de princípio absoluto. Para o exercício das funções temporárias, em caso de excepcional interesse público (função a ser ocupada por agentes temporários, chamados por parte da doutrina de servidores temporários), a própria CF exclui a obrigatoriedade de concurso público. Igualmente, para os cargos em comissão, tem-se a livre nomeação e exoneração, embora estejam constitucionalmente restritos às funções de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, II e V).

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 13 c/c o art. 25, permite a contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular, ou prestados por profissionais de notória especialização.

Contudo, a contratação em apreço não está baseada nas situações acima enumeradas.

É importante esclarecer que a contratação de profissionais ou empresas para exercer serviços técnicos profissionais não é proibida, entretanto, deve se dar em casos especiais, emergenciais ou excepcionais, o que não restou comprovado na presente contratação.

Observa-se que a contratação ora apreciada não trata de serviços técnicos especializados ou de natureza singular, conforme disciplina a Lei n. 8.666/93, razão pela qual os serviços contratados pela Câmara Municipal de Juti devem ser prestados por servidores do quadro de pessoal do Órgão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica e acolho o entendimento do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 02/2013 realizado pela Câmara Municipal de Juti, constando como responsável o Sr. Alberto Moreira Bueno, Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 02/2013 formalizado pela Câmara Municipal de Juti, constando como responsável o Sr. Alberto Moreira Bueno, Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS** ao Sr. Alberto Moreira Bueno, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF sob o n. 337.637.391-49, em virtude da irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 02/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 02/2013, ao deixar de observar as normas legais e regulamentares pertinentes, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LEC n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do instrumento contratual.

Campo Grande, 19 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo